

CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA INTERRUÇÃO DO *ITER* *CRIMINIS* NA PUNIÇÃO DO AGENTE

*Danila Poles Monteiro da Silva*¹

*Naila Ingrid Chaves Franklin*²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo o estudo do *iter criminis*, o caminho do crime, discorrendo sobre cada uma de suas etapas, bem como os institutos que podem influenciar na aplicação da pena, e justificar sua punibilidade de acordo com teorias de renomados doutrinadores do Direito penal. Inicialmente tem-se a análise de suas fases, sendo elas a fase da cogitação que é o momento em que o agente tem a ideia de cometer o delito; a fase da preparação onde o agente materializa o delito, adquirindo os meios necessários para a prática delituosa; a fase da execução quando o agente inicia a agressão ao bem jurídico, e a fase da consumação, a última fase do *iter criminis*, quando o agente atinge o fim pretendido. Também foi feita a análise e distinção da transição dos atos preparatórios para os atos executórios. O objetivo é identificar e delimitar as fases e etapas do *iter criminis*, apontando suas relações com outros institutos do Direito Penal como o instituto da tentativa, desistência voluntária, e arrependimento eficaz, tratando também da punibilidade de cada uma das fases do *iter criminis* e sua relevância para o Direito Penal.

Palavras-chave: *Iter Criminis*. Tentativa. Desistência voluntária. Arrependimento eficaz.

¹Acadêmica do nono período de Direito, pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

²Orientadora: Mestra em Criminologia pela UNB. Professora da Universidade de Rio Verde Campus Caiapônia.

1 INTRODUÇÃO

O *Iter Criminis* é o termo utilizado para definir o caminho percorrido pelo agente até o crime ser consumado. Esse caminho pode ser dividido em duas fases: a interna e externa. Na fase interna temos a cogitação do crime, e na fase externa os atos preparatórios, a execução e a consumação do delito. Desse modo, o caminho do crime é formado pela cogitação, preparação, execução, e consumação.

O *Iter Criminis* tem grande relevância dentro do direito penal, pois ele apresenta as fases que o agente deve percorrer para que se realize o delito doloso de maneira completa, e nos permite delimitar o caminho que o agente percorreu desde a cogitação até a consumação do crime.

Nesse itinerário, algumas situações podem ocorrer e fazer com que o agente não chegue à consumação, como o instituto da tentativa, do arrependimento eficaz e da desistência voluntária. Tais institutos podem influenciar na punição do agente. No entanto, perceber as diferenças entre tais institutos, nem sempre é caminho fácil para os operadores do direito. Mas sua diferenciação é essencial, pois é com base nela que o condenado terá sua pena diminuída ou poderá até não responder por nenhum delito.

Desse modo, o estudo de tais institutos e suas consequências jurídico penais em termos de punição é tema relevante para a comunidade acadêmica e para profissionais do direito, eis que saber diferenciá-los no caso concreto torna-se de grande valia no exercício jurídico.

Neste sentido, o presente artigo pretende analisar tais institutos e responder ao seguinte questionamento: De que forma os institutos da tentativa, da desistência voluntária e do arrependimento eficaz se diferenciam e influenciam na punição do agente?

Diante de tal problemática, formulou-se as seguintes hipóteses: a) se o agente desiste de praticar o delito antes da consumação, ou toma todas as medidas necessárias para que o resultado não aconteça, por sua espontânea vontade, o agente só responde pelos atos já praticados; b) A pena da tentativa é menor que a do crime consumado, sendo assim a pena pode ser diminuída de um a dois terços, Em razão da teoria adotada pelo Código Penal brasileiro; c) Na desistência voluntária, o agente interrompe o processo de execução por sua própria vontade, já na tentativa ele cessa a execução, por circunstâncias alheias a vontade do

agente. Desse modo, na desistência voluntária o agente responde somente pelos atos já praticados, enquanto que na tentativa ele irá responder pelo crime tentado.

Para a realização do presente artigo, foi utilizada a revisão de literatura, utilizando-se de pesquisas bibliográficas e doutrinas. Foi utilizado também o Código Penal e o Código de processo penal, verificando-se como o *iter criminis* é tratado no ordenamento jurídico penal brasileiro.

2 CONCEITO DO *ITER CRIMINIS*

O *iter criminis* é o caminho percorrido pelo agente desde o momento em que ele cogita sua agressão ao bem jurídico, até o momento em que ela se consuma.

É de essencial importância o estudo do *Iter Criminis*, pois é através dele que é possível definir quais delitos o agente cometeu antes do fato criminoso, e assim estabelecer se a sua conduta é punível ou se e cabível alguma espécie de diminuição de pena.

Segundo o autor Cleber Masson, “o *iter criminis* ou caminho do crime, corresponde às etapas percorridas pelo agente para a prática de um fato previsto em lei como infração penal” (MASSON, 2015, p.355).

Nesse sentido Mirabete (2001, p.51 apud, Oliveira, 2012, n.96) também conceitua que, na realização do crime há um caminho, um itinerário a percorrer entre o momento da idéia de sua realização até aquele em que ocorre a consumação. A esse caminho se dá o nome de *iter criminis*.

Becker (2004, p.50, apud, Oliveira, 2012) trata quanto à evolução histórica do *iter criminis*:

Os glosadores e comentadores italianos do final da Idade Média é que deram início ao estudo do *iter criminis*, em atenção ao conturbado cenário político-social da época, com a preocupação de estabelecer critérios que permitissem a defesa da segurança social.

Esta preocupação surge num momento de desorganização político-social, com a sobreposição confusa de leis e costumes de origens diversas. A caótica realidade social exigia respostas, tornando inafastável o problema da extensão da punibilidade a um momento anterior à consumação do delito.

Já se mostrava imperioso, na época, estabelecer critérios que propiciassem a defesa da sociedade, tutelando, ao mesmo tempo, os direitos e liberdades individuais. Nota-se, portanto, que a distinção entre os atos puníveis e atos que devem permanecer impunes encontra suas origens em exigências de cunho político-social.

Deste modo, o seu surgimento deu-se em um momento caótico, onde se mostrava necessário estabelecer critérios quanto sua política criminal como forma de organização social. Sendo assim, o *iter criminis*, caminho do crime, surgiu com a necessidade de se estabelecer critérios para definir o caminho delituoso que o agente percorreu, como forma de proporcionar uma melhor defesa dos direitos individuais, como também, a delimitação da extensão da punibilidade para a aplicação penal, e uma melhor organização da sociedade quanto a política criminal.

Mais adiante, será possível perceber que este caminho é dividido em quatro fases, sendo elas: cogitação preparação, execução e consumação. Suas fases se diferenciam e podem influenciar de maneira diferente no momento de aplicar a pena ao agente, justificando assim, a relevância do *iter criminis* para o Direito Penal.

3 FASES DO *ITER CRIMINIS*

O *iter Criminis* é classificado em duas fases: a interna e a externa. A fase interna consiste na cogitação. A fase externa se subdivide em preparação, execução e consumação”. (NORONHA, 1987).

Neste sentido, leciona o autor Cezar Roberto Bitencourt:

Como em todo ato humano voluntário, no crime a ideia antecede a ação é no pensamento do homem que se inicia o movimento delituoso, e a sua primeira fase é a ideação e a resolução criminosa. Há um caminho que o crime percorre, desde o momento que germina como ideia, no espírito do agente, até aquele em que se consuma no ato final. A esse itinerário percorrido pelo crime, desde o momento da concepção até aquele em que ocorre a consumação, chama-se *iter criminis* e compõe-se de uma fase interna (cogitação) e de uma fase externa (atos preparatórios, executórios e consumação), ficando fora dele o exaurimento, quando se apresenta destacado da consumação.(BITENCOURT, 2012, p.522).

Na fase de cogitação o agente apenas imagina cometer o delito, portanto não existe ainda a preparação do crime. Considerando que não há ofensa a algum bem jurídico tutelado, não há crime sendo, portanto, impunível (NORONHA, 1987).

Em relação ao comportamento humano Capez nos traz:

Enquanto encarcerada nas profundezas da mente humana, a conduta é um nada, totalmente irrelevante para o direito penal. Somente quando se rompe o claustro psíquico que a aprisiona, e materializa-se concretamente a ação, é que se pode falar em fato típico (CAPEZ, 2008, p.241).

Portanto, na fase interna, o surgimento da ideia pode ou não ser seguido de uma prática criminosa. Caso o desejo de praticar a conduta criminosa seja mantido e manifestado por ações ou omissões, inicia-se a fase externa.

Na fase externa, a preparação corresponde aos atos preparatórios indispensáveis à prática do crime. Os atos preparatórios, em regra, não são puníveis. Contudo, se o ato preparatório constitui crime autônomo, há responsabilização criminal (NORONHA, 1987).

Segundo Fernando Capez:

É a prática dos atos imprescindíveis à execução do crime. Nesta fase ainda não se iniciou a agressão ao bem jurídico, o agente não começou a realizar o verbo constante da definição legal (núcleo do tipo), logo o crime ainda não pode ser punido. (CAPEZ, 2008, p.241).

Conforme esclarece Cleber Masson:

Em casos excepcionais, é possível a punição de atos preparatórios nas hipóteses em que a lei optou por incriminá-los de forma autônoma. São os chamados crimes-obstáculo (MASSON, 2015, p.357).

Em seguida, há a fase de execução, momento em que se inicia de fato, a ofensa ao bem jurídico tutelado. Nesse momento, o crime poderá ser consumado ou tentado (NORONHA).

Segundo o autor Cezar Roberto Bittencourt “dos atos preparatórios passa-se, naturalmente, aos atos executórios. Atos de execução são aqueles que se dirigem diretamente à prática do crime, isto é, a realização concreta dos elementos constitutivos do tipo penal”. (BITENCOURT, 2012, p.523).

Por último, há a fase de consumação. A consumação é a última fase do *Iter Criminis*, se dá quando o agente pratica todos os elementos que compõe a definição legal do crime.

Para exemplificar as fases do *iter criminis* o autor Damásio de Jesus nos traz um caso em que o “agente, com intenção de matar a vítima (cogitação), adquire um revólver e se posta de emboscada à sua espera (atos preparatórios), atirando contra ela (execução) e lhe produzindo a morte (consumação)”. (JESUS, 2011, p.371)

Alguns doutrinadores, ainda, tratam acerca do exaurimento – que seria uma fase posterior à consumação e possível de ocorrer em determinados crimes. Cleber Masson (2011) a exemplo, explica que, este não integra o “*iter criminis*”, mas pode ter relevância para a dosimetria da pena, pois mesmo não configurando um novo crime, pode funcionar como qualificadora e pode influenciar no aumento da pena.

Nesse sentido, ensina Capez:

Crime exaurido é aquele no qual o agente, após atingir o resultado consumativo, continua a agredir o bem jurídico, procura dar-lhe uma nova destinação ou tenta tirar novo proveito, fazendo com que sua conduta continue a produzir efeitos no mundo concreto, mesmo após a realização integral do tipo (CAPEZ, 2011, p. 191 e 192).

Esse instituto está relacionado com os crimes formais, ou seja, aqueles que prevêm um resultado naturalístico, mas não o exigem para sua consumação. Pode-se citar como exemplo o crime de extorsão mediante seqüestro, onde o agente consuma o crime com o seqüestro da vítima. No entanto, se conseguir obter a vantagem indevida, tem-se o exaurimento (MASSON, 2011).

Sendo assim, o exaurimento ocorre quando o agente, com a intenção de continuar tirando proveito após o crime já ter sido consumado, pratica mais lesões ao mesmo bem jurídico.

4 DISTINÇÃO ENTRE O FIM DA PREPARAÇÃO E O INICIO DA EXECUÇÃO

Diferenciar o fim da preparação e o início da execução é fundamental para delimitar quais infrações penais o agente cometeu e assim definir se sua conduta é punível ou não. No entanto, fazer essa distinção não é fácil, pois é difícil saber quando o agente ainda está preparando ou já está executando o crime, para isso é importante entender que a execução se inicia com a prática do primeiro ato idôneo e inequívoco.

Enquanto os atos realizados não forem aptos à consumação ou quando ainda não estiverem inequivocamente vinculados a ela, o crime permanece em sua fase de preparação (CAPEZ, 2001, p. 193).

Para se estabelecer o momento em que ocorre essa transição de uma fase para outra foram elaboradas algumas teorias. De um lado a teoria subjetiva onde entende que não há transição dos atos preparatórios para os atos executórios. Nela, tanto a fase da preparação como a da execução devem ser punidas, pois o que interessa é a vontade criminosa interior do agente (MASSON, 2011; CAPEZ, 2001).

De outro lado, tem-se a teoria objetiva, que entende que é indispensável a exteriorização dos atos idôneos e inequívocos para que o resultado se produza, pois

sustenta que o agente não pode ser punido apenas por sua vontade interna. (MASSON, 2011)

Essa teoria se subdivide em quatro: a teoria da honestidade ao bem jurídico, teoria do objetivo material, teoria objeto individual, e a teoria objetivo formal ou lógico formal.

A teoria da honestidade ao bem jurídico defende que os atos preparatórios não afrontam o bem jurídico, pois esse ataque se inicia nos atos executórios.

Na teoria da honestidade ao bem jurídico, entende-se que os atos executórios são aqueles que atacam o bem jurídico, enquanto os atos preparatórios não caracterizam afronta ao bem jurídico, pois mantém inalterado o “estado paz”. (MASSON, 2011, p. 318)

Na teoria objetivo material, o juiz na aplicação da pena deve utilizar o critério do terceiro observador. Nessa teoria a prática do delito começa com os atos executórios, e também com os imediatamente anteriores ao início da conduta típica, essa observação e distinção deve ser realizada por uma terceira pessoa alheia aos fatos, e que presenciou o momento da conduta. (MASSON, 2011)

A teoria objetivo individual se assemelha a teoria objetivo material por também entender que a prática do delito começa com os atos executórios, e com os imediatamente anteriores ao início da conduta típica. No entanto, se diferencia da anterior por não se preocupar com um terceiro observador. Independe de análise externa, mas sim de provas que comprovem o plano concreto do autor. (MASSON, 2011).

E por fim a teoria objetivo formal ou lógico formal, que é o critério adotado por nosso ordenamento jurídico, onde entende que para ser punido exige-se que o agente tenha concretizado efetivamente a conduta, atingindo assim o núcleo do tipo.

Diante disso, Fernando Capez explica que a teoria lógico formal é o critério que deve ser adotado:

Nosso sistema jurídico tem como um de seus princípios basilares o princípio da reserva legal, pois só constitui crime o fato expressamente previsto em lei. Logo, somente caracterizará início de execução (e, portanto, a tentativa punível) o ato idôneo para a consumação do delito. Assim, se o sujeito é surpreendido subindo a escada para entrar em uma residência, não há como sustentar que houve tentativa de furto ou roubo, uma vez que não havia ainda se iniciado nenhuma subtração (não começou a tirar nada de ninguém, logo não houve início de execução), (CAPEZ, 2001, p. 197).

Enquanto os atos realizados não forem possíveis de se chegar à consumação, o crime permanece em sua fase de preparação. A execução somente inicia quando é praticado o primeiro ato capaz de levar a consumação.

5 INSTITUTOS QUE PODEM ACONTECER NO ITER CRIMINIS

Durante o *iter criminis* alguns institutos podem influenciar na aplicação da pena, sendo eles, tentativa, desistência voluntária, e arrependimento eficaz.

Para que haja tentativa, é necessário que haja o início da execução, dolo, e a não consumação do crime, por fatores alheios à vontade do agente (NORONHA, 1987).

Segundo o doutrinador Noronha, “iniciada a execução, deve ela ser interrompida a qualquer momento antes da consumação. Essa interrupção não pode ser vinculada a vontade do agente, e sim provir de fatores alheios a sua vontade”. (NORONHA, 1987, p. 124).

Duas teorias existem a respeito da punibilidade da tentativa: a subjetiva e a objetiva. A primeira prega a aplicação da mesma pena que a do delito consumado, fundamentando-se na vontade do autor. A segunda propõe para a tentativa pena menor que a do crime consumado, já que a lesão é menor, ou não ocorreu qualquer resultado lesivo ou perigo ao dano (FABBRINI, 1999, P.159).

Fabbrini, diz também que:

A redução da pena concernente à tentativa deve resultar das circunstâncias da própria tentativa. Isto quer dizer que não devem ser consideradas na redução as atenuantes ou agravantes por ventura existentes, e sim tendo-se em vista o iter percorrido pelo agente em direção à consumação do delito. A diminuição entre os limites legais deve ter como fundamento elementos objetivos, ou seja, a extensão do iter criminis percorrido pelo agente, graduando-se o percentual em face de maior ou menor apropriação da meta optata; quanto mais o agente se aprofundou na execução, quanto mais se aproximou da consumação, menor a redução (FABBRINI, 1999, P.159/160).

Quanto às teorias que fundamentam a punibilidade da tentativa, será tematizada em tópico posterior. Diante disso, Marinho e Freitas traz que somente pode haver tentativa quando o resultado não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente. Se essa interrupção ocorrer por vontade própria do agente, estamos falando então de desistência voluntária e arrependimento eficaz, uma vez que faltou um dos elementos da tentativa, que

é a inocorrência do resultado por fatores alheios a vontade do agente. (MARINHO e FREITAS, 2011)

Na desistência voluntária e no arrependimento eficaz o ato é interrompido ou o resultado não acontece por vontade do próprio agente, diferente da tentativa. Marinhos e Freitas, faz uma diferenciação entre desistência voluntária e arrependimento eficaz:

Trata a desistência voluntária, pois, de um ato, negativo, de abstração de um comportamento, ou melhor, da interrupção, por vontade própria do agente, de uma execução já iniciada, mas ainda não terminada. Já o arrependimento eficaz, corresponde a uma conduta positiva praticada pelo agente, após terem sido por ele esgotados todos os meios de execução, segundo o seu plano pessoal, e que foi eficiente para impedir que o resultado se produzisse. Neste caso, o autor esgotou os meios de execução, segundo o seu plano pessoal, mas por ato de vontade, contribuiu decisivamente para a interrupção do curso causal que fatalmente levaria ao resultado (MARINHO e FREITAS, 2011, p. 275).

Delmanto, também nos traz a diferenciação de ambos os institutos:

Na desistência voluntária, o agente interrompe o processo de execução que iniciara; ele cessa a execução, porque a quis interromper (mesmo que haja sido por medo remorso ou decepção) e não porque tenha sido impedido por fator externo à sua vontade. No arrependimento eficaz, embora já houvesse realizado todo o processo de execução, o agente impede que o resultado ocorra. Em ambos os casos, sempre voluntariamente. (DELMANTO, 2010, p. 141/142)

Nos institutos desistência voluntária e arrependimento eficaz, a lei não exige que o ato do agente seja espontâneo, basta que seja voluntário (MARINHO e FREITAS, 2011, p. 276).

Diante disso, Bitencourt leciona que:

Não é necessário que a desistência seja espontânea, basta que seja voluntária. E também explica que, espontânea ocorre quando a ideia inicial parte do próprio agente e voluntária é a desistência sem coação moral ou física, mesmo que a ideia inicial tenha partido de outrem, ou mesmo resultado de pedido da própria vítima. (BITENCOURT, 2002, p. 369)

“É importante destacar que a conduta do agente no arrependimento eficaz deve impedir o resultado, não bastando apenas a voluntariedade”. (MARINHO e FREITAS, 2011, p. 275)

São muitas as teorias - para explicar a punibilidade da desistência voluntária e no arrependimento eficaz, Cleber Masson (2011, p. 338) destaca três, são elas: I) Causa pessoal de extinção da punibilidade: A desistência voluntária e o arrependimento eficaz retira a punição do crime inicialmente desejado pelo agente; II) Causa de exclusão da culpabilidade:

Se o agente não produziu voluntariamente o resultado inicialmente desejado, afasta o juízo de reprovabilidade do agente, e ele responde pelo crime mais brando; III) Causa de exclusão da tipicidade: Afasta-se a tipicidade do crime inicialmente desejado pelo agente, permanecendo apenas a tipicidade dos atos já praticados.

Parte da doutrina entende que a desistência voluntária e o arrependimento eficaz são causas de exclusão da tipicidade, uma vez que, a voluntariedade nesses dois institutos afasta a tipicidade do crime inicialmente desejado pelo agente, permitindo a sua punição apenas pelos atos já praticados.

6 PUNIBILIDADE DA TENTATIVA

Como já foi falado, para haver tentativa é necessário o início da execução e não consumação desse delito por circunstâncias alheias a vontade do agente, portanto é um delito incompleto.

Alguns tipos de tentativa influenciam na punição do agente. A tentativa pode ser imperfeita ou inacabada, perfeita ou acabada, branca ou incruenta, vermelha ou cruenta. Embora não haja distinção entre ambas no momento da aplicação penal, deve se levar em consideração qual dessas espécies de tentativa se enquadra no caso concreto para delimitar a redução da pena. (CAPEZ, 2001; MASSON 2011).

Na tentativa imperfeita ou inacabada o agente não chega a praticar todos os atos de execução. Já na tentativa perfeita ou acabada, também conhecida como crime falho, o agente pratica todos os atos de execução, mas o crime não se consume. A tentativa branca ou incruenta é quando o agente não consegue atingir a vítima, não lhe causando nenhum ferimento. E na tentativa vermelha ou cruenta, a vítima é atingida, vindo a ter ferimentos. (CAPEZ, 2001)

Há também a espécie de tentativa abandonada, onde o crime não se consuma por vontade própria do agente. Nela temos o instituto da desistência voluntária e do arrependimento eficaz, onde o agente responde somente pelos atos já praticados. (DELMANTO, 2010; MASSON, 2011).

Na aplicação da pena da tentativa não se observa apenas o momento da consumação, mas observa também os atos praticados antes. São diversas as teorias que buscam fundamentar a punibilidade da tentativa, anteriormente destacamos duas teorias, teoria

objetiva e teoria subjetiva. Já o renomado doutrinador Cleber Masson (2011) destaca quatro teorias: teoria subjetiva, voluntarística ou mista; teoria sintomática; teoria objetiva, realística ou dualista; e a teoria da impressão ou objetivo-subjetiva.

A teoria subjetiva, voluntarística ou mista, defende a punção do agente por sua vontade criminosa, pois o que importa é sua intenção, que pode se revelar tanto nos atos preparatórios como nos atos executórios. Enquanto que a teoria sintomática defende a punição de atos preparatórios em razão de sua periculosidade subjetiva.

Já a teoria objetiva, realística ou dualista, entende que a tentativa deve receber punção inferior a do crime consumado, devendo ser punida pelo perigo ao bem jurídico de forma proporcional. Por fim, a teoria da impressão ou objetivo-subjetiva, delimita a teoria subjetiva.

Cleber Masson, explica que o ordenamento jurídico penal adota a teoria objetiva para fundamentar a punibilidade da tentativa:

A punibilidade da tentativa é disciplinada pelo art.14 parágrafo único. E nesse campo o código penal acolheu **como regra a teoria objetiva realística ou dualista**, ao determinar que a pena da tentativa deve ser correspondente à pena do crime consumado, diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços). (MASSON, 2011, p.326)

E traz também, de maneira sucinta e esclarecedora o entendimento da teoria objetiva:

A tentativa é punida em face do perigo proporcionado ao bem jurídico tutelado pela lei penal. Sopesam se o desvalor da ação e o desvalor do resultado: a tentativa deve receber punição inferior à do crime consumado, pois o bem jurídico não foi atingido integralmente. (MASSON, 2011).

Diante todo o exposto, fica claro que a tentativa é causa obrigatória de diminuição de pena. O *iter criminis* é decisivo para estabelecer o percentual da pena, uma vez que vai delimitar a maior ou menor proximidade do agente quanto a consumação do delito.

7 OBJETIVOS

7.1 OBJETIVO GERAL

Realizar abordagem teórica, apontado os possíveis institutos que podem ocorrer no *iter criminis*, e as consequências destes na aplicação da pena.

7.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Discorrer sobre o *iter criminis*, bem como suas fases;
- Apresentar os possíveis institutos que podem ocorrer no *iter criminis*, e as consequências destes na aplicação da pena;
- Entender como ocorre a aplicação da pena no nosso ordenamento jurídico penal, no que se refere ao instituto da tentativa, da desistência voluntária e o arrependimento eficaz.

8 METODOLOGIA PROPOSTA

Para a execução do presente estudo, será realizada a pesquisa descritiva e exploratória a partir de bibliográfica. Conforme ensina Marconi e Lakatos (2007), a pesquisa bibliográfica abrange publicações em relação ao tema de estudo, como: publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico, etc. e sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com o que foi escrito.

Desse modo, será feita a coleta de dados a partir da consulta de artigos científicos, monografias, doutrina e jurisprudência sobre o tema. Após a coleta, será feito o fichamento das obras.

9 RESULTADOS/ANALISES E DISCUSSÕES

A partir das discussões apresentadas, foi possível perceber que todos os institutos que podem ocorrer no *iter criminis* influenciam na aplicação da pena ao agente.

No primeiro caso, que é o da tentativa (quando o agente não chega à consumação por questões alheias à sua vontade), discutiu-se que a teoria adotada pelo Código Penal é a teoria objetiva que valora de maneira diferenciada o crime tentado e o crime consumado. É por conta da adoção dessa teoria, em contraposição a teoria subjetiva, que o art. 14 do Código Penal prevê que a pena da tentativa será a do crime consumado diminuída de 1/3 a 2/3.

Verificou-se também que a tentativa poder ser dividida em tentativa imperfeita ou inacabada, tentativa perfeita ou acabada, tentativa branca ou incruenta, e tentativa vermelha ou cruenta, ficando explícito que elas se diferem uma da outra e podem influenciar no momento da aplicação penal.

No entanto, existem outras circunstâncias que podem influenciar na punição do agente no *iter criminis*. Uma delas é a desistência voluntária, que ocorre quando o agente desiste de prosseguir na execução por vontade própria. Nesse caso, não há nada que o impeça de prosseguir, diferente do que ocorre no caso da tentativa, mas ele não prossegue.

Em razão dessa voluntariedade de desistir da execução, a doutrina majoritária considera que ocorre exclusão de tipicidade com relação ao crime inicialmente pretendido pelo agente. Tal fato produz uma diferença na punição dos dois institutos, eis que na desistência o agente somente responderá pelos atos que já praticou, não respondendo pelo crime inicialmente pretendido, diferentemente da tentativa.

Além desses dois institutos, também é possível que ocorra o arrependimento eficaz. Tal instituto acontece quando o agente, depois de praticar todos os atos idôneos na execução, impede que o resultado pretendido aconteça, tomando ações que são contrárias ao objetivo inicialmente pretendido. Nesse caso, o Código Penal traz um tratamento semelhante ao da desistência voluntária, ao prever que o agente somente responderá pelos atos que praticou até então.

Deste modo, foi possível verificar que o estudo do *iter criminis* é de grande importância no ordenamento jurídico penal, uma vez que diferenciar e delimitar suas fases é essencial para a aplicação da pena.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo trazer informações sobre as consequências jurídicas da interrupção do *iter criminis* na punição do agente. Neste sentido, além de se objetivar a conceituar e discorrer sobre o tema, se propôs analisar tais institutos e responder de que forma as fases do *iter criminis* e os institutos da tentativa, da desistência voluntária e do arrependimento eficaz se diferenciam, e podem influenciar quanto á punição do agente.

.O primeiro passo foi discorrer sobre o *iter criminis*, bem como suas fases, sendo elas a fase da cogitação, preparação, execução e consumação. Logo após foi feito uma análise de

cada uma delas, e o apontamento de sua relevância no momento de delimitar a infração penal. Com isso verificou-se que nem todas as suas fases são puníveis, demonstrado com o embasamento teórico de renomados penalistas.

Uma das principais dificuldades encontradas para sua realização foi separar o fim dos atos preparatórios e o início da execução. Contudo, pode-se notar que a execução de um crime só se inicia quando o agente pratica o primeiro ataque ao bem jurídico. Enquanto os atos praticados não forem possíveis de chegar à consumação, o agente ainda está nos atos preparatórios.

Após ter sido feita a diferenciação de suas fases, discorreu-se sobre o exaurimento, que não faz parte do *iter criminis*, mas o seu estudo é fundamental no que se refere a delimitar a última fase do *iter criminis* sendo ela, a fase da consumação.

Observou-se também que durante o *iter criminis* alguns institutos podem ocorrer e fazer com que o agente não chegue à consumação, como a tentativa, a desistência voluntária e o arrependimento eficaz. Tais institutos podem influenciar na punição do agente, diminuindo sua pena, ou fazendo com que ele não responda por nenhum delito.

Apesar de alguns doutrinadores não concordarem quanto à punibilidade de ambos os institutos, resta claro que a função de cada um é fazer com que o agente não responda pelo crime consumado, uma vez que ele não atravessou todo o percurso do *iter criminis*. Para a distinção da tentativa com os outros dois institutos, observou-se que na primeira o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, e que nos outros dois institutos o restante não ocorreu pela própria vontade do agente.

No instituto da tentativa o agente responde pelo crime consumado com diminuição de pena, pois mesmo que por circunstâncias alheias à sua vontade, seu desejo criminoso não se consumou. E nos institutos da desistência voluntária e do arrependimento eficaz, a conduta positiva do agente em desistir do resultado ou impedir que ele se produza retira a tipicidade do delito, fazendo com que ele responda pelos atos até então praticados.

Diante disso, foi possível perceber que o tema é sim de grande importância para os operadores do direito, e que estudar o *iter criminis* como um todo, juntamente com suas fases, e os institutos que podem ocorrer durante esse caminho é essencial no momento de aplicar a pena no Direito Penal Brasileiro.

***LEGAL CONSEQUENCES OF THE INTERRUPTION OF ITER
CRIMINIS IN THE PUNISHMENT OF THE AGENT***

ABSTRACT

The purpose of this article is to study *iter criminis*, the path of crime, discussing each of its stages, as well as institutes that can influence the application of the sentence, and justify its punishment according to theories of renowned lawyers criminal. Initially we have the analysis of its phases, being they the stage of the cogitation that is the moment in which the agent has the idea to commit the crime; the stage of preparation where the agent materializes the crime, acquiring the means necessary for the practice of crime; the stage of execution when the agent begins the aggression to the legal good, and the phase of consummation, the last phase of *iter criminis*, when the agent reaches the intended end. Also the analysis and distinction of the transition from the preparatory acts to the executory acts was made. The objective is to identify and delimit the phases and stages of *iter criminis*, pointing out its relations with other institutes of Criminal Law as the institute of the attempt, voluntary abandonment, and effective repentance, also dealing with the punishment of each one of the phases of *iter criminis* and its relevance to criminal law.

Keywords: *Iter Criminis*. Attempt. Voluntary withdrawal. Effective repentance.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. Parte geral. 17^a. Ed. Rev. Ampla e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. V.1. Parte geral.12^a ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- DELMANTO, Celso. Et al. *Código Penal Comentado*. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. *Metodologia Científica*.5 ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- MARINHO; FREITAS. *Manual de Direito Penal*. Parte Geral. V.1, 2^o Ed.Lumen Juris RJ,2011.
- MASSON, Cleber. *Direito Penal Esquematizado*. Parte Geral. V. 1. 5^o. Ed. Método. São Paulo, 2011.
- _____. *Direito penal esquematizado*. Parte geral. V. 1. 9^a. Ed. Rev. Atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2015.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. Parte geral. V.1, 15^o. Ed. Atlas S.A, 1999.
- NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. V. 1 Parte geral. 25^o Ed. São Paulo:Saraiva, 1987.
- OLIVEIRA, William César Pinto de. Iter criminis: o caminho do crime. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11028>. Acesso em 29 de mai. 2019.